

A INTEGRAÇÃO JURÍDICA DA AMÉRICA LATINA ATRAVÉS DO DIREITO ROMANO. REALIDADE OU UTOPIA? A PROTEÇÃO DAS PESSOAS

SILVIO MEIRA
U.F.P.A. Brasil

“...un continent jeune, neuf,
fenêtres ouvertes sur l'avenir...”
A. SIEGFRIED

Teremos que dissertar sobre os múltiplos aspectos do DIREITO ROMANO COMO BASE DA INTEGRAÇÃO JURÍDICA LATINO-AMERICANA.

Numerosas questões surgem logo à primeira vista: 1) O sentido da palavra “integração”. O que se almeja com tal “integração”; 2) Se ha “integração” jurídica pode efectivar-se sem que outras “integrações” paralelas se insinuem: a economica, a social, a política; 3) Qual o âmbito geográfico que cobre a expressão latino-americana.

Vamos por parte, que a tarefa é muito vasta, apresenta muitos ângulos, constitui um verdadeiro universo cultural.

1) *O sentido da palavra integração.* Para Cândido de Figueiredo “integrar é tornar inteiro; completar.” Em matemática se fala em “determinar a integral de.” (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 5a. edição, Liv. Bertrand, Lisboa e W.M. Jackson, Inc. Rio). E se remontarmos à origem latina do vocábulo vamos verificar que ele assume muitos aspectos, com aplicações variadas, como Res Integra (an unchanged legal or factual situation, segundo Adolfo Berger, no seu “Encyclopedic Dictionary of Roman Law, Philadelphia, 1953); HOMO INTEGRÆ FRONTIS; no sentido de uma pessoa honesta, LOCARE EX INTEGRO, como sinônimo de RENOVARE LOCATIONEM; RESTITUTIO IN INTEGRUM, o ato judicial decorrente do *imperium* do pretor, etc.

Observamos que o vocábulo integração, em suas mais velhas origens latinas, tem um sentido objetivo e um outro moral. Diz-se, por exemplo que um magistrado deve ser *íntegro*.

No sentido mais vulgar parece-nos que a intenção dos dos propugnadores, da nova idéia é promover estudos em torno de uma possível uniformização dos regimes jurídicos das nações que *integram* (eis aí outro sentido) a chamada América Latina.

Que se almeja com tal integração? Muitas respostas podem ser dadas a essa indagação. Algumas de caráter positivo, outras de aspecto negativo.

Ficamos, todavia, com as de cunho positivo: salvar do naufrágio histórico a herança cultural fabulosa que Roma legou ao mundo, especialmente ao chamado Novo Mundo. Herança representada pelas línguas que falamos, as chamadas línguas românicas. Quem alude a “língua”, alude intrinsecamente a um universo cultural, no qual se inclui o Direito.

Somos herdeiros de línguas hoje enriquecidas com vocábulos indígenas numerosíssimos, a ponto de alguns linguistas admitirem a existência, para nós inaceitável, de uma nova língua brasileira. O a povos de origem hispânica tiveram o seu idioma enriquecido da mesma maneira, com as variações que cada região, cada clima, cada “meio ambiente” cria naturalmente.

Essas variações, tanto nos povos de fala castelhana, quanto nos de origem portuguesa, não têm força para quebrar as raízes que nos prendem ao passado ibérico.

Podemos ainda incluir nesse raciocínio os povos que falam francês, embora em minoria, na Guiana Francesa, no Haiti, e até mesmo no Canadá.

Com a língua recebemos a Cultura, da qual não podemos alienar-nos sem desfigurarmos a nossa própria psicologia.

Hã, porém, nesse vasto panorama, outro ingrediente: o da influências estrangeiras decorrentes de novas vertentes raciais e culturais: a anglo-saxônica, a eslava, a nipônica, para só referir as mais importantes.

Ninguém nega (e seria absurdo não admiti-lo), que os povos não podem viver isolados, com uma Cultura monolítica, sem influências exógenas. No mundo contemporâneo, mais do que nas idades antigas, os meios de comunicação exasperam essas influências. O número de palavras exóticas que hoje se usam em todos os países "latinos" é imenso. E' a fermentação da História, a miscegenação racial e linguística que nos faz temer uma nova Babel, como aquela que a Bíblia nos descreve.

Não podemos barrar essas penetrações, naquilo em que elas são inofensivas e até se mostram enriquecedoras de nosso patrimônio cultural. Hã, porém, um outro aspecto que toma cores de calamidade; quando a má literatura de outros povos penetra no âmago da nacionalidade, fazendo degenerar a mentalidade da juventude. E ao lado dessa ingestão funesta, introduzem-se normas jurídicas, costumes, institutos, instituições, práticas nocivas, quer no campo do direito público, quer no do direito privado.

Poderíamos citar, como exemplo, a prática americana do norte do "lobby" que, a nosso entender, não passa da legalização da corrupção num país que não esteja preparado para praticá-lo.

Bem sabemos que o "lobby", utilizado apenas como meio de convencimento, apresenta aspectos positivos. Mas em uma nação com milhões de analfabetos, com uma representação política escolhida em eleições nem sempre *íntegras*, essa prática norte-americana se nos afigura como uma oficialização de influências corruptoras. A própria tradução que os léxicos apresentam para a palavra "lobby" isso demonstra: antecâmara, vestíbulo, passadiço, alpendre, corredor. Já se criou, até, a figura do "lobbyist", a pessoa que influencia ou procura influenciar os legisladores.

A pretendida integração da América Latina, sob o aspecto jurídico — e vista de um plano muito alto — seria válida como defesa contra as multiformes correntes de idéias e hábitos nocivos que vêm muitas vezes, do exterior.

O Direito Romano, em seus princípios mais austeros e ainda válidos, seria uma barreira, um escudo contra forças degenerativas das melhores tradições.

E' preciso não esquecer que todas as nações consideradas "latino-americanas" são soberanas. Além de soberanas são elas muito ciosas de suas tradições, de sua cultura peculiar, de sua "liberdade" conquistada em lutas, não só contra as metrópoles européias, quanto com os seus vizinhos que falam as mesmas linguas.

A soberania poderia ser um óbice se a matéria não fosse tratada em termos muito altos. E é nessa alta esfera que desejamos examiná-la, neste Colóquio.

Põr um determinismo histórico todo o pano-de-fundo dos cenários jurídicos latino-americanos é de ancestralidade romana, salpicada de outras cores, como o direito visigótico na península ibérica. Usos e costumes locais também depositaram as suas velhas contribuições, especialmente no Peru e no México.

Quem confronta os códigos civis dessas nações vai encontrar, neles, a raiz romana. Os codificadores e legisladores seguiram às vezes caminhos diferentes, como Andrés Bello com as fontes espanholas e francesas (Código Napoleão); Teixeira de Freitas com as Ordenações lusitanas e o direito romano justinianeu; Velez na Argentinae Tristán Narvaja, no Uruguai, sofrendo as mesmas preocupações que Teixeira de Freitas no Brasil; na Bolívia o apêgo ao Código napoleão e todas as demais nações nascentes de fala espanhola (Peru, Colombia, Equador, Venezuela, México) todas elas enredadas nos tradicionais ditames decorrentes do

direito romano. Até mesmo a Luiziania, de fala francesa, ofereceu-nos um código em que as matrizes franco-romanas estão presentes.

Toda essa tradição deve ser preservada, defendida de infiltrações malélicas, expurgadas de defeitos de toda ordem.

Não desejamos (e seria absurdo pretendê-lo, trasladar para a nosso século em ocaso nem para o milênio que se aproxima, uma legislação elaborada há milênios e em grande parte defasada e inaplicável.

Mas há algo que deve ser reativado: o *espírito* desse Direito, objeto de profundos estudos de Jhering e, em nossa época, do eminente professor Juan Iglesias, da Espanha.

Hã normas, institutos, práticas judiciais fecundas que podem servir ao legislador contemporâneo, sem que ele deixe de ser “atual” e até “avançado”.

O que se pretende, portanto, com este Colóquio, é conservar esse espírito na configuração jurídica das nações chamadas latino-americanas, para que elas apareçam perante outros continentes e povos de psicologia diferente, como herdeiras ocidentais da cultura latina. Hã também um aspecto sociológico apreciável.

Na visão global dessa tese existem muitas contribuições de pensadores insígnies. Entre muitos, podemos invocar estudos deste século, constantes das obras de André Sigfried (Amérique Latine); Keysérling (Südamerikanische Meditationen) e Oswald Spengler (Untergang des Abendlandes).

Essas obras trazem ao palco das cogitações universais, um conjunto de idéias, aceitáveis ou inaceitáveis, a respeito do destino dos povos do Novo Mundo. Devemos referir, também, a obra do amargurado Stefan Zweig, “Brasil, país do futuro”, que apresenta como “moto” as palavras de Gobineau em 1868: “Un pays nouveau, un port magnifique, l'éloignement de la mesquine Europe. Un nouvel horizon politique, une terre d'avenir et un passé presque inconnu qui invite l'homme d'étude à des recherches, une nature splendide êt le contac avec des idéés exotiques nouvelles.”

Pessimismo e otimismo se misturam nos escritos desses pensadores. Poderíamos apresentar um elenco considerável de autores europeus, entre êles Von Martius e ainda Henri Coudreau, nas suas reflexões quanto ao futuro do Brasil e das demais nações sul-americanas. Esses homens não eram romanistas, apenas sábios.

2) A “*integração*” jurídica pode efetivar-se sem que outras “*integrações*” paralelas se insinuem: a econômica, a social, a política? O relacionamento entre a vida social dos povos e o Direito é evidente. Mais evidentes ainda são as vinculações entre as condicionantes econômicas e políticas. Este é um feixe de causas e efeitos que se interpenetram.

A integração econômica vem sendo objeto de vivas preocupações por parte dos governos das repúblicas de língua espanhola, especialmente das sul-americanas. Acôrdos comerciais entre os países do chamado “cone” sul vêm sendo realizados, aproximando, dessa forma Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e Chile. Principalmente no campo do direito comercial hã práticas que nos conduzem a uma uniformização das legislações. As demais nações sul-americanas, quase todas vizinhas do Brasil (com exceção do Chile, já referido, e do Equador), podem entrar nesse complexo círculo de influência. Os tratados do Brasil com os países amazônicos são outro fator a assinalar. Sob esse aspecto, não apenas os interesses comerciais e econômicos interferem. Hã também os contornos políticos, de primeira grandeza.

O mundo passa por transformações profundas. A Europa constitui um bloco econômico e político de enorme peso no panorama mundial. O Oriente, com seus progressos industriais, especialmente no Japão, China e Coréia, são outro fator de polarização da economia. A América Latina, para sobreviver a esse mundo de competições, em que as empresas multinacionais movimentam orçamentos superiores aos de muitas nações, precisa unir-se também, ou melhor, *integrar-se*.

O chamado “conflito-leste-oeste”, de natureza econômica e política, em que desempenhavam papéis preponderantes os Estados Unidos e a Rússia, parece ter desaparecido do mapa do mundo... mas pariu um outro conflito, o norte-sul, em que as nações do primeiro mundo, especialmente os Estados Unidos, se tornam cada vez mais poderosas e absorventes, e as denominadas do segundo e terceiro mundo cada vez mais se fazem subservientes caudatárias. As dívidas onzenárias se avolumam cada vez mais. Os juros sobre juros se tornam muitas vezes superiores ao valor da dívida principal. É a consagração da usura internacional, para que as nações credoras mantenham seus povos bem alimentados e ricos, enquanto os das nações devedoras se atolam na pobreza, ou melhor, na miséria, na doença e no analfabetismo. A essa altura dos acontecimentos surgem as ricas nações credoras com programas “humanitários” de “ajuda”, em que utilizam o dinheiro “a mais” que arrancaram dos povos devedores.

Eis aí um ponto em que o direito romano desempenharia papel importante, se fosse utilizada a sua vasta legislação sobre o combate à USURA. Desde a lei das XII Tábuas, no século V antes de Cristo, até o século VI, depois de Cristo, ao tempo de Justiniano, os romanos legislaram fartamente sobre a usura, combatendo-a.

A lei decenviral estatuiu normas sobre o *unciarum fenus*. Várias leis, entre elas a l. Genucia, do ano 342, que punia a usura e famosa lex Poetelia Papiria, do ano 236 a.C., que proibia a prisão por dívidas, são conquistas sociais, esta última assinada por Tito Lívio como o começo da era da liberdade.

Todo o rigor das leis republicanas foi reforçado pela legislação de Justiniano, ao vedar o “anatocismo”, isto é, a cobrança de juros sobre juros. Anota Juan Iglesias: “Con más rigor que en el derecho clásico, prohíbe a Justiniano el anatocismo, o sea, la transformación de los intereses non pagados en capital productivo a su vez de nuevos intereses (C. 4, 32, 28; C. 7, 54, 3). Prohíbe, además, que sigan exigiéndose intereses cuando los ya pagados alcanzan el montante del capital (Nov. 121,2; Nov. 138). (J. Iglesias, *D. Romano, Historia e Instituciones*, Madrid, Ariel Derecho, 1990, p. 388, nota 27).

A *versura*, capitalização e substituição dos juros constitui uma das mais belas batalhas do poder público contra a fome dos credores e se seus princípios fossem utilizados nos tempos atuais, os credores internacionais teriam que manter-se nos justos limites que a moral e o direito estabelecem. (Wille, *die Versur*, Berlin, 1984).

Como afirmar que o direito romano é coisa ultrapassada, página virada da História?

A Constituição Federal brasileira em vigor (como as anteriores), veda a usura. Legislação de economia popular, no Brasil, vem combatendo, há muito tempo, a criminalidade no campo da economia. Como aceitar, então, a cobrança de juros escorchantes, que já sobrepujaram de muito o valor inicial da dívida e cada vez mais se multiplicam, acrescidos de *spreads* e outras taxas inventadas unilateralmente.

Socorramo-nos, portando do direito romano. Ao se efetivar a reforma constitucional prevista para 1993, inclua-se nela um artigo em que se diga: “É considerado contrário aos interesses nacionais o anatocismo nas dívidas externas”. E se faça, pelo menos, a auditoria prevista no art. 26 (DT), até hoje não cumprido.

Os credores querem a reforma, não para melhorar o texto em favor do Brasil, mas para extirpar dele um saldo de garantias que ali ainda existem, como a determinação da quota auditoria.

Eis aí como o direito romano pode ser útil nos tempos atuais, no campo da economia.

Numerosas outras idéias podem ser hauridas na poderosa fonte romana, hoje esquecida dos legisladores e marginalizada mesmo por alguns juristas, que desconhecem as suas preciosidades.

Muitas dessas normas se encontram no Código de Justiniano, obra pouco frequentada até mesmo por alguns romanistas. Predem-se mais ao texto simplificado das Institutas (elaboradas para ensino do direito) e até mesmo do Digesto, vastíssimo repositório de doutrina, alicerçada em mais de um milênio de jurisprudência. Muito embora muitos romanistas europeus, entre eles Koschaker e Albertario, ponham em realce a existência de “vários direitos romanos”, dividindo em camadas históricas os seus princípios, entendemos que esse critério tem mais caráter didático. O direito justinianeu, em grande parte, é o mesmo direito que veio se estratificando através dos séculos, do que é exemplo a reprodução de fragmentos de jurisconsultos sabinianos e proculeanos do fim da república e início do império, cerca de seis séculos anteriores ao mesmo Justiniano. E ainda a semelhança entre as Institutas justinianéias e as Institutas de Gaio, estas com antecedência de aproximadamente quatro séculos.

No campo social, o socorro que o direito romano poderá trazer aos legisladores deste fim de século é muito significativo. Os romanos não conheceram a expressão ora em moda “reforma agrária”, que alguns querem substituir por outra: “reforma agrícola”.

Eles simplesmente denominavam “leges agrariae” ao conjunto de leis (como a lex Sempronia Agrária) em que se objetivava a divisão e distribuição de terras, a fixação do homem no campo, o aumento da produção, etc. Muito embora vivessem época diferente da nossa, as experiências foram válidas, principalmente as realizadas ao tempo de Júlio Cesar.

Um instituto muito combatido, até nos meios jurídicos, e que no entanto seria de grande significação para o mundo atual, é o da *enfiteuse*. Surgida para aplicar-se aos meios rurais, com origem grega, para uns; com origem nos contratos a longo prazo do tempo do Imperador Adriano, para outros, a verdade é que a enfiteuse perdeu a sua pureza quando passou do campo para as cidades. Essa degenerescência trouxe para esse instituto a odiosidade de alguns juristas, que não procuram distinguir o lado negativo da enfiteuse urbana (que tende a desaparecer), da enfiteuse rural (que deve ser valorizada). Explicamos. A imensa extensão territorial do Brasil rural tem permitido a distribuição quase gratuita de glebas em todo o território nacional, especialmente na Amazônia. Imensas áreas foram transferidas para empresas que as detêm e não as exploram, visando apenas o comércio das mesmas terras, isto é, a grilagem.

A Amazônia tem sido palco de um verdadeiro assalto, com a concessão do domínio direto a especuladores de todos os padrões. Grandes empresas, políticos, homens ligados ao poderio econômico, Bancos, entidades estrangeiras, adquiriram, nas décadas passadas, extensões territoriais imensas, na Amazônia. O seu objetivo, em muitos casos, é a grilagem, isto é, a revenda dessas terras, sem que as tornem produtivas.

Se se adotasse a enfiteuse para as propriedades rurais, o domínio se bipartiria: o *domínio útil* com o particular, o *domínio direto* com o poder público. Perderiam os enfiteutas tais bens se não os beneficiassem. O Poder Público teria nas mãos as rédeas da atividade rural. Seria também uma fonte de renda. Já temos escrito exaustivamente sobre esse assunto, mostrando como poderia o Estado controlar a vida agrícola e, ao mesmo tempo, distribuir de maneira eqüanime as terras interiores.

Nada disso se faz, por quê? Quais as forças invencíveis que se acocoram por trás dos interesses de grandes grupos ou de homens poderosíssimos, que seguram a mão dos legisladores e imobilizam as iniciativas governamentais?

Eis como o direito romano poderia vir em socorro dos povos sul-americanos, no que se refere ao uso do chão rural. Nossos problemas, nessa seara, são semelhantes aos de outros países sul-americanos, especialmente dos chamados países amazônicos: Peru, Equador, Bolívia, Colômbia, Venezuela e as antigas Guianas,

duas hoje independentes (A República da Guiana, de fala inglesa) e a do Suriname (de colonização holandesa). A Guiana Francesa é uma ferida colonial no lombo da América do Sul. Todas essas nações dispõem de grandes extensões territoriais, quase todas possuem problemas semelhantes aos do Brasil, com experiências malogradas de reformas agrárias e com acentuado êxodo rural, como acontece nos arredores de Lima.

Vamos buscar no direito romano as idéias, as inspirações para essas reformas. Povo como visão do futuro, os romanos combateram o chamado "êxodo rural" fixando o homem ao campo através de uma modalidade especial de *capitis deminutio*: a servidão à terra. O *servus terrae* não era um pária. Pelo contrário, retirava do solo o seu sustento, era ajudado pelo Poder Público e poderia transformar-se em titular da gleba, depois de algum tempo e de acordo com as condições que a legislação imperial estabelecia. Leiam-se a respeito os preceitos constantes do Código, referentes ao colonato.

O colono romano, o chamado "escravo da terra" era mais livre e mais protegido do que o trabalhador da selva amazônica, em locais inhóspitos, sem saúde, sem alimentação sadia, sem conforto e, às vezes, até sem salário.

A literatura nacional e universal está repleta de exemplos, que vão desde o romance A SELVA, de Ferreira de Castro, até o Jaganda, de Júlio Verne e A Árvore Que Chora, de notável escritora nórdica.

Em numerosíssimos outros aspectos o direito contemporâneo necessita de voltar às origens romanas, a fim de fortificar-se e enriquecer-se.

No Direito Criminal e os seus rebentos, como o Direito Penitenciário, que resultados objetivos teve a Humanidade com as idéias "novas", implantadas depois dos estudos profundos de criminalistas como Lombroso, Garofalo, Ferri, Beccaria, e muitos outros? O sistema penitenciário contemporâneo é a negação de tudo o que o ser humano reivindica através dos séculos. Prisões abarrotadas. Crimes nas penitenciárias. Doenças incuráveis transmitidas de detento a detento. O sistema penitenciário atual é uma chaga que deveria ser cauterizada quanto antes. Aniquila no criminoso primário e jovem o que lhe resta de "ser humano". Esse é um estado de coisas que não deve perdurar. No sistema penal romano, apesar da sua crueldade como relação a certos crimes, com a instituição da pena do talião, nas mais remotas épocas, ou a do "homo sacer" para os traidores da pátria e outras práticas cruéis (o lançamento da rocha Tarpéia), houve algumas práticas interessantes, como, por exemplo, as penalidades que importavam em trabalhos nas minas. A administração das minas se fazia através de publicanos. No início do Principado as minas em território itálico e nas províncias eram administradas através de *procuratores*. Na condenação para trabalhos nas minas (*in metallum damnare*) o delinqüente era um *servus poenae*, condição, ao que nos parece, bem melhor do que a dos infelizes condenados que apodrecem nas prisões brasileiras. Uma variante da condenação, mais branda, era *damnatio in opus metalli*. (Vd. Ugo Brasiello, La repressione penale in diritto romano, 1937).

Outros aspectos dignos de nota eram as penalidades por multa (*poena pecuniaria, ademptio bonorum, confiscatio, publicatio*).

A pena em dinheiro dói mais ao delinqüente do que a privação da liberdade, em certos casos. A prestação de serviços, sob variadíssimos aspectos, é mais benfazeja do que o cerceamento do direito de ir e vir. O exílio, também praticado pelos romanos, hoje em dia só atinge os políticos depostos por movimentos revolucionários, que depois regressam à pátria cobertos de glória... com direito a ressarcimento dos prejuízos.

Nosso direito penal precisa ser repensado. Nosso direito civil, condensado no Código, quadriparte-se em Propriedade, Família, Obrigações e Sucessões.

Pelo menos dois terços da população não possuem propriedade imóvel. Se consultarmos as estatísticas, a percentagem talvez seja maior. A família, em nume-

rosíssimos casos, nas camadas mais pobres, existem sob a ficção constitucional e costumeira, jamais de acordo com as regras do direito civil. Os romanos, muito práticos, ao lado da *confarreatio*, casamento religioso e da *coemptio* (uma espécie de venda simbólica), instituíram o casamento *usu*, pela convivência do homem e da mulher desimpedidos, amarrando-os perante as leis. O mesmo percentual da população que não dispõe de bens, não contrai grandes obrigações nem necessita de fazer inventário daquilo que não existe: monte hereditário. Conclui-se então que o código civil só serve a uma pequena minoria: os que possuem patrimônio, contraem obrigações, vivem em regime familiar e, quando morrem, deixam bens para inventário.

Muitas idéias admiráveis existem no direito romano que poderiam vir em socorro do legislador contemporâneo, oferecendolhes sugestões para aplicação prática.

Integrar a América Latina sob o aspecto social não constitui tarefa muito fácil, pelos motivos expostos. Além do mais, cada nação possui as suas práticas, os seus costumes, no que se refere ao direito privado. Lembramos que quando Vélez Sarsfield utilizou os subsídios que lhe enviava a nosso infortunado Teixeira de Freitas (Esboço), várias vezes se levantaram na Argentina, entre elas a do exasperado Juan Bautista Alberdi, que da França enviava panfletos para a sua pátria, alegando, entre outras coisas, que a adoção do projeto de Freitas iria subordinar a grande pátria argentina ao Império... Os hábitos familiares argentinos eram diferentes dos nossos, a mulher argentina possuía outra psicologia, não seria possível aceitar projetos de leis brasileiros para outra nação. Eis aí um exemplo típico das dificuldades legislativas para uma *integração social*.

Politicamente, então, os problemas se tornam mais graves. A tendência para o "caudilhismo", que se observa nas nações de língua castelhana, arrasta essas nações para regimens políticos não democráticos e mesmo quando se dizem democráticos nada mais são do que uma contrafação da verdadeira democracia. O desrespeito às leis é uma constante, a vocação para o presidencialismo e a ditadura pessoal tem provocado turbulências históricas, inclusive no Brasil, que parecia estar imune a tais tendências, ao tempo do Império. São agudas as observações de André Siegfried a esse respeito, quando escreve: "Je n'ai jamais tant entendu parler de constitution que dans ces pays où la constitution est journellement violée. D'éminents juristes discutent, sérieusement et consciencieusement, la signification des textes dont les politiciens se moquent, et, si l'on sourit, les docteurs pointent du doigt les articles qui sont la garantie du droit. La loi n'a de majesté que dans les mots. Avouon-le, c'est, en fin de compte, la force seule qui compte". (ob. cit. p. 100). Indaga, então, o eminente escritor francês, de sobrenome alemão (Siegfried): "Pourquoi cette tentation de l'arbitraire, de l'abus du pouvoir, cette seduction de la tyrannie, qui parait irrésistible chez les Latins du Nouveau Monde?"

Observações semelhantes já fizera Lambert no seu livro *Os Dois Brasis*, em que assinala serem as leis, no Brasil, mais uma declaração de boas intenções, logo despresadas depois de promulgados os bem elaborados diplomas. As constituições são feitas, como as capas vermelhas que usam os toureiros, para serem agredidas e rasgadas. A atração pelo governo de um só parece ser uma constante. O governo através de decretos-leis ou de medidas provisórias transforma o chefe do Executivo em um ditador disfarçado. É um simulacro de democracia, tanto assim que, toda a vez em que a execução de um dispositivo constitucional incomoda ou perturba interesses econômicos de grupos nacionais ou multinacionais, em vez impor-se o cumprimento da Carta, o que quese faz é exatamente o contrário: a reforma da Lei Maior. Vestem-se e despem-se as constituições como trajes para a estação propícia. Quanta diferença, em comparação com as nações, como a Inglaterra, que não dispõem de constituições escritas.

São ainda de André Siegfried as seguintes palavras: “Dans le domaine de la politique, le Nouveau Monde s’est révélé créateur: il a inventé le président.” (id. p. 89). E em outro passo. “Tocqueville a traité de la Démocratie en Amérique. Quelque autre Coqueville serait-il justifié d’écrire une Démocratie en Amérique Latine? Avec sa formation d’Anglo-Saxon du XIX siècle, Bryce n’a pu se résoudre à classer les républiques sud-américaines parmi les démocraties: il s’agit en effet de constitutions qui n’assurent pas aux citoyens des libertés individuelles véritables, de républiques de nom qui sont souvent des dictatures de fait, de régimes qui oscillent entre l’anarchie et la tyrannie.” (ib. p. 88).

É bem verdade que Siegfried escreveu na década dos 30, depois de observar *in loco* todo o continente americano. Mas as suas agudas observações continuam válidas, muito embora os nossos sentimentos patrióticos nos inclinem a contestar tão francas assertivas.

É preciso, portanto, distinguir integração jurídica de integração política, a primeira relativamente aceitável, a segunda impossível, um mito e nada mais.

Quando dizemos que a primeira integração, a jurídica é parcialmente aceitável, queremos aludir aos aspectos decorrentes do intercâmbio econômico, em que numerosos preceitos do Direito das Obrigações podem atender a uma finalidade prática. Integração jurídica total é outro mito, outra utopia, irrealizável em povos de mentalidades diferentes, tradições e hábitos dessemelhantes. O Direito não é uma camisa-de-força que se vista nas nações como se faz com os dementes furiosos nos hospitais psiquiátricos. O Direito é algo muito refinado, sutil, é mais uma túnica inconsútil, um manto diáfano que se estende sobre os povos ávidos de Liberdade e de Justiça. Além, do mais, para que as nações latino-americanas utilizem com boa técnica os ensinamentos providos do Direito Romano, há necessidade de uma total reciclagem dos órgãos e pessoas capazes de levarem a efeito essa tarefa.

O Direito Romano vem sendo combatido em quase todas as nações do Ocidente. Como preliminar, extinguiram-se os estudos da língua latina, a língua *mater* que deveria concorrer para a defesa do espírito da latinidade contra as invasões estranhas. Em seguida, extinguiram-se, como se fosse um movimento orquestral, as cátedras de Direito Romano em quase todas as nações dos países latino-americanos.

Desde 1972 participamos de Congressos internacionais e vimos sempre batendo na mesma tecla, desde a reunião histórica da Universidade Nacional Autónoma do México, naquele ano. Discute-se senossa disciplina deve figurar nos programas de Bacharelado ou de Pos-graduação. Enviam-se recomendações e conclusões aos Governos. Nem sequer esses governos se dignam dar atenção à pretensão dos romanistas, últimos abenceragens de uma espécie rara que está desaparecendo. E tudo continua no mesmo. O que resta da latinidade é o que está sedimentado na alma popular, através das línguas românicas, herdeiras de um tesouro também ameaçado de extinção. Leis e constituições mal elaboradas surgem a toda hora. São peças descartáveis para uso momentâneo. Os derradeiros repositórios da cultura jurídica romana ainda são os Códigos Civis, verdadeiros mastodontes, que resistem parcialmente à ação do tempo. Só se aplicam a uma parcela mínima da sociedade, a minoria detentora dos bens materiais.

Como integrar-então- sem instruir, educar?

Um dos fatores que, acreditamos, tem concorrido para a marginalização do Direito Romano é a difícil utilização do instrumental necessário ao seu culto. O romanista não é apenas um bacharel, com cinco anos de curso e um diploma na mão. Um romanista deve ser, antes de tudo, poliglota. Dominar suficientemente várias línguas vivas e uma morta: o latim. Na Europa o estudo do grego é normal entre os romanistas. Deve ser uma polímata no mais alto sentido.

Qual o legislador brasileiro ou sul-americano que dispõe desse instrumental? Mal sabem a sua língua materna, deturpada por alguns regionalismos revoltantes.

Assista-se a um comício de propaganda eleitoral ou a um programa de televisão com a mesma finalidade, e ver-se-á quão vulgar, inexpressiva e até ridícula é a mensagem dos “candidatos”, aqueles homens que, à maneira romana da república, deveriam ser puros como a cor de suas vestes. Os candidatos de hoje deveriam vestir-se de negro, nunca de branco.

Quantos anos ou quantas décadas serão necessários para que se faça essa reviravolta na História, a fim de permitir-se que os homens de governo, que integram os Três Poderes, desempenhem bem a sua missão de defensores do bem público?

As figuras do DEFENSOR CIVITATIS, em certos casos também chamado DEFENSOR PLEBIS; a do CURATOR REI PUBLICAE (no Oriente denominado também PATER CIVITATIS); a do CORRECTOR CIVITATIS, oriundas do direito romano, em várias épocas, são sugestões, apenas sugestões, para sua adaptação modernizada aos tempos que correm. Havia entre os romanos da república, por trás das instituições, um ingrediente indispensável: o sentimento de amor à Pátria, à coisa pública, condensado no lema: SALUS POPULOS SUPREMA LEX ESTO. Na época atual, a ambição pelos bens materiais, a corrida às vantagens que oferecem as funções públicas, as chamadas “mordomias”, tingem de negro o panorama político nacional e internacional. Esse é um fenômeno universal.

Como conseguir tal intento em países em que o narcotráfico se infiltra nas mais austeras instituições, até nos Congressos Legislativos?

Não cabe a nós a resposta ou a solução. Somos espectadores estupefactos da crise contemporânea. Resta-nos apenas apontar os erros e sugerir soluções, que para muitos podem parecer utópicas.

Um dos fatores que, no passado, contribuíram para esse estado de coisas, foi a eliminação do estudo do direito romano nas universidades brasileiras. Deve-se esse desserviço à reforma do ensino levada a efeito na década dos trinta, sendo Ministro o jurista Francisco Campos. O Brasil entrara em nova fase, a partir da revolução de 30.

Até hoje se sentem as conseqüências, algumas boas, outras malélicas da Reforma do Ensino, realizada por aquele jurista, conhecido em nosso país como “Chico Ciência”.

Vamos às provas.

Homen de peregrina inteligência, com experiência adquirida no exercício de altos cargos, Francisco Campos levou a efeito uma reforma geral no sistema educacional brasileiro (1931).

Limitaremos nossa apreciação ao campo do Direito.

Na Exposição de Motivos enviada ao então Chefe do Governo, Francisco Campos apresenta as suas idéias, finalmente aceitas.

Escrevia ele: “O curso de bacharelado foi organizado atendendo-se a que ele se destina a finalidade de ordem puramente profissional, isto é, que o seu objetivo é a formação de práticos do direito.” (Vd. “Educação e Cultura”, Liv. J. Olympio, Rio, 1940, p. 73).

A expressão “práticos do Direito” define toda uma filosofia. Que é o “prático do Direito”? O rábula, aquele que adquire experiência forense, sem grande visão das questões filosóficas da Ciência Jurídica?

Aquele que pratica o Direito deve saber utilizar os instrumentos à sua disposição. O simples conhecimento dos textos e o acompanhamento dos processos em Juízo não justificariam, em rigor, a manutenção de entidades dispendiosas, as Universidades.

Além do mais, nem todos os que, aos milhares, recebem diplomas de “bacharel”, têm por finalidade o exercício de atividade forense. As Faculdades de Direito forneceram ao país grandes diplomatas, estadistas, legisladores, magistrados, empresários, banqueiros, que jamais necessitaram de embrenhar-se nos meandros da chamada “prática do direito” a que aludia o ministro.

Juntem-se àquele elenco os professores, os teóricos da Ciência Jurídica, os pensadores de todos os tempos, homens que jamais freqüentaram um escritório de advocacia e, no entanto, deram enorme contribuição ao aperfeiçoamento da ordem jurídica.

Os *advogados militantes*, em face da grande massa de diplomados, constituem uma minoria. Atividade belíssima, a advocacia, tem os seus lances de grandeza quando exercida no sentido superior da defesa de direitos ameaçados ou violados, mas, por outro lado, limita-se à prosáica luta pela sobrevivência, à cata de honorários, em não poucos casos.

Como abrir as portas do futuro em uma nação em que os frequentadores de cursos jurídicos não aquirem conhecimentos decorrentes das disciplinas chamadas “propedêuticas”?

A concepção do Ministro era estreita, vulgar. Predominou porque vivíamos em uma época de regime ditatorial, com a Europa ameaçada pelos ditadores que acabaram por incendiá-la.

Alguns reflexos do incêndio europeu chegaram ao Brasil. O nazismo alemão combatia o estudo e o aplicação do direito romano. O ponto 19 do programa do Partido Nacional Socialista assim o prescrevia: substituir o direito romano –considerado individualista e contrário aos interesses sociais– por um direito tipicamente germânico, que nunca foi alcançado.

As tendências políticas de Campos levaram-no também a eliminar a disciplina dos currículos do Bacharelado, deixando-a utopicamente isolada no Curso de Doutorado.

O resultado se fez sentir até hoje: bachareis sem necessária formação filosófica, prontos para a “prática do Direito”, foram lançados no meio social. Os reflexos chegaram até à raiz das instituições, com o despreparo dos administradores, a má formação dos legisladores, dispensados, álias, por longo período de governo autocrático, em que o Presidente governava com decretos-leis.

Uma enxurrada de leis mal redigidas se contem em dezenas de volumes publicados pela Imprensa Nacional. Os romanistas, os filósofos do Direito, os “juristas” no mais alto sentido foram a pouco e pouco rareando, salvas as admiráveis exceções que todos conhecem.

E o mais interessante é que, nesse mesmo período, vários códigos foram promulgados, alguns de boa lavra, em que os princípios do direito romano se acham presentes. Damos como exemplo, entre outros, o Código de Processo Civil, projeto de autoria do eminente Pedro Baista Martins. Um paradoxo.

Embora não desejemos alongar este trabalho, é de nosso dever reproduzir e comentar a Exposição de Motivos ministerial, hoje em dia enfurnada nos arquivos e esquecida das novas gerações.

Lá está escrito: *“O curso de direito foi desdobrado em dous: um de bacharelado e outro de doutorado.*

“Da sua seriação foram, portanto, excluídas todas as cadeiras que, por sua feição puramente doutrinária ou cultural, constituem antes disciplina de aperfeiçoamento ou de alta cultura do que matérias básicas e fundamentais a uma boa e sólida formação profissional.

Em consequência disso a Filosofia do direito foi substituída pela Introdução à Ciência do Direito, logo no primeiro ano, “como indispensável propedêutica ao ensino dos diversos ramos do direito, como na medicina a propedêutica médica precede às cadeiras de clínica, fornecendo as noções básicas e gerais indispensáveis à compreensão dos sistemas jurídicos, de que ela analisa e decompõe as categorias fundamentais.” (ob. cit. p. 74).

Ainda no primeiro ano se embutiu o estudo da Economia Política, enxerto novo decorrente da mentalidade da época, matéria de alta importância, mas que bem poderia ficar um pouco atrás, isto é, nos cursos pré-jurídicos.

Justifica-se ainda o Ministro:

“Colocadas, assim, no primeiro ano a Introdução à Ciência do Direito e a Economia Política, o espírito recebe a ação preparatória imprescindível para abordar o estudo do direito positivo, de que ambas constituem pressupostos necessários e indispensáveis.”

Alterando, a seu talante, o currículo tradicional, o ministro despia um santo para vestir outro. Eliminava o Direito Romano, com justificativas que merecem reproduzidas para julgamento das gerações de hoje:

“Foi suprimida do curso de bacharelado a cadeira de direito romano. Aliás, esta supressão constitui novidade apenas na lei. É antes uma confissão do que uma ação. Efetivamente, não sei; na prática houve jamais no Brasil estudo do direito romano nas nossas Faculdades. O que nelas se ensinava, com o nome de Direito Romano, eram nações gerais de Direito. Como estas nações eram acompanhadas, a título de ilustração, de citações do “Corpus Juris”, passava como de Direito Romano um curso que, real e efetivamente, era de enciclopédia ou de propedêutica jurídica. A reforma limitou-se, portanto, a consagrar na lei uma situação de fato.” (id. p. 74).

A crítica ministerial poderia estender-se a muitas disciplinas do curso jurídico, em algumas Faculdades, nunca a todas as Faculdades do país. Bastaria citar o número razoável de obras de pêso, como as de Abelardo Lobo, Amazonas de Figueiredo, João Henrique, Reinaldo Porchat, Hahnemann Guimarães, Coelho Rodrigues, Spencer Vampré, Vieira da Silva, Alfonso Cláudio, Barros Guimarães, José Diniz Barreto, Hersílio de Sousa, Ludgero Coelho, Netto Campelo, e muitos outros. As traduções das Institutas, levadas a efeito por Spencer Vampré, em São Paulo e Coelho Rodrigues, filho do Piauí, são dois marcos do romanismo em nosso país. Aliem-se àquele elenco os escritos esparsos de romanistas eminentes como Alexandre Corrêa (o tradutor da *Summa Theológica* de Santo Tomaz e mais tarde tradutor de Gaio e Justiniano), as traduções de Jhering por Clóvis Beviláqua e Aderbal de Carvalho; a versão da obra de Mackeldey realizada por Bento de Faria, os escritos de romanistas jovens àquele tempo, mas que depois se notabilizaram, como Benjamin Colucci e Dilermando Cruz, ambos conterrâneos de Francisco Campos. Poderíamos ainda citar a geração posterior a 1940, alguns já mortos, poucos ainda vivos e que contribuíram com o seu saber para o aperfeiçoamento da ordem jurídica em nosso país. Paralelamente, convém referir os romanistas que não eram professores, mas o foram a vida toda no exercício da magistratura, alguns ministros do Supremo Tribunal Federal, como Hahnemann Guimarães, Bento de Faria, Eduardo Espíndola, Edmundo Lins, Pedro Lessa e um número considerável de civilistas, processualistas, constitucionalistas, advogados e juizes, que eram também romanistas e que tinham, como alicerce de sua formação, o estudo e o culto do Direito Romano.

O que cabia ao Ministro, autor da reforma implantada por Decreto n. 19852 de 11 de abril de 1931, era corrigir as falhas do ensino do direito romano, oferecendo bolsas de estudos no exterior a professores e a alunos, promovendo o intercâmbio cultural com as Universidades da Itália, a fim de elevar o nível do ensino em nosso país. A substituição do Direito Romano pela miscelânea filosófico-jurídica que é a cadeira de Introdução à Ciência do Direito, não concorreu para o aperfeiçoamento das novas gerações, que ficaram com uma lacuna na sua formação cultural.

É de pôr em dúvida o descortino do ministro reformador ante estas assertivas que extraímos de sua citada Exposição de Motivos;

“Além disso, o direito romano constitui antes matéria de um curso de alta cultura jurídica do que de finalidade profissional.”

Havia, de sua parte, uma verdadeira obcecação: a profissionalização do ensino jurídico, como se o Brasil fosse um vasto fórum de questões judiciais, capaz de abrigar milhares de advogados militantes. Haveria mais profissionais do que clientes. Um cenário sinistro fue bem ou mal comparando, lembra as fantasmagorias de um quadro de Bosch.

Não fica por ai, no entanto, a má vontade ministerial e ditatorial contra a ciência de Justiniano:

“Não seria justo, pois, que, quando a duração do curso se revela insuficiente para um estudo satisfatório do direito moderno, cujo conhecimento se torna dia a dia mais difícil, graças ao movimento de transformação que se opera no seu seio e às múltiplas diferenciações que tem sofrido o tronco jurídico primitivo, dividindo-se em novos ramos e categorias, cujo número avulta, cada dia, com os novos processos de organização e de polarização dos interesses, não seria justo que tempo, já de si tão escasso, se desfalcesse de um periodo destinado ao estudo de instituições caducas, que, ao envez de constituírem objeto de direito positivo; são antes materia de arqueologia jurídica: (p. 75).

O direito positivo a que se referia haveria de ser aquela avalanche de decretos e decretos-leis que inundaram o Brasil na década de 30.

Prosegue, mais reflexivo e menos radical: “Os residuos úteis do direito romano, isto é, os seus elementos vivos ou que sobrevivem no direito moderno, podem ser convenientemente estudados no direito civil, no capítulo das fontes e a propósito da explanação dos diversos institutos.”

“Isto não implica recusar, de modo completo, qualquer mérito ao estudo do direito romano. Particularmente do ponto de vista da técnica jurídica o seu estudo será de grande interesse porque nele, como em todas as obras primitivas e rudimentares, se deixam ver a nú os artificios e processos simbólicos, pelos quais o espírito humano constrói os conceitos e as categorias jurídicas. Deste ponto de vista, “como razão escrita”, na expressão de Leibnitz, será o estudo do direito romano um rico subsídio para os que pretendem estudar a fundo os processos e as formas simbólicas de cuja análise resultará o conhecimento da lógica jurídica. Assim, o direito romano, NA SUA PARTE UTIL, fica reduzido à história técnica do direito e constituirá objeto de um curso de alta cultura jurídica, no qual predominem, sobre os interesses pelo estudo de direito positivo, os mais raros e menos urgentes, do estudo especulativo e filosófico dos processos de construção e de ordenação técnica do material do direito.” (p. 76).

A guerra desencadeada por Francisco Campos em 1931 não durou muito, isso porque a cadeira foi restaurada pela lei n. 114 de 11 de novembro de 1935, no 1º ano do curso de bacharelado. Mas ficaram os residuos dessa campanha, os despojos de guerra, na formação de várias gerações alheias à disciplina, formando verdadeiros contingentes de seus adversários.

Diante desses fatos, indagamos;— como restaurar, no Brasil e nos demais países da América Latina, o interesse, o gosto pelo estudo de matéria tão atacada, em todos os tempos?

Como promover uma *integração jurídica* sem dispor dos instrumentos capazes de promovê-la? Entre esses instrumentos se encontra a formação de uma nova geração de romanistas, o que só pode ser efetivado com a proteção dos governos.

Um tratado ou uma convenção entre as nações latino-americanas em que se cogitasse de maior intercâmbio cultural, com vistas a um refinado estudo do direito romano naquilo em que pudesse ser útil nos tempos atuais, seria uma porta aberta para o futuro.

Igual procedimento deveria ocorrer com relação às fontes européias mais significativas, especialmente na Itália, de maneira que estudiosos brasileiros (ou melhor, latino-americanos) pudessem aperfeiçoar os seus conhecimentos. A Universidade de Roma, principalmente, poderia transformar-se em uma nova Bolonha, *lucerna juris*, capaz de irradiar a luz de seu saber de sua tradição em direção do

Novo Mundo, como o fez o sábio italiano Marconi ao iluminar a imagem do Cristo no Corcovado, faz muitos anos.

Essa é uma tarefa para gerações, que deve ser logo iniciada, antes que as nossas leis degenerem sob a influência de outras culturas sem raízes na latinidade.

E por falar em latinidade, indagamos a esta altura:

3) *Qual o âmbito geográfico que cobre a expressão América-Latina?*

O "Nouveau Larousse Universel" (ed. 1948) firma, de maneira muito singela: "Amérique Latine, ensemble de l'Amérique espagnole et du Brésil, colonisé par les Portugais."

Essa definição simplória excluiria os povos de fala francesa (a Guiana Francesa, os resíduos do Canadá e das Antilhas), levando-se em conta os idiomas e, sob o critério geográfico, a República da Guiana, capital Georgetown e o Suriname, capital Paramaribo, nos quais preponderam, na primeira, a língua inglesa e, na segunda, o idioma holandês.

Quando estivemos no Suriname, em 1975, sentimos ali o vivo desejo, em alguns setores, de "trocar de língua". Alguns opinavam pelo espanhol (existe lá um Instituto Andrés Bello), outros inclinavam-se pelo português.

André Siegfried (ob. cit. p. 7) indaga: "Dans quelle mesure il existe une Amérique Latine?"

Diz ele que, depois de conhecer os países das Américas, chegou à conclusão de que todos eles oferecem traços comuns que permitem grupá-los em uma atmosfera de América Latina comum.

Os anglo-saxões protestantes do Norte, os latinos católicos do Sul evoluem, diz ainda Siegfried, em quadros de civilização distintos e são marcados por suas origens. Isso não deixa de ser um truismo, dizemos nós. Uma verdade evidente por si mesma, fue, em rigor, não necessitaria de demonstração.

Sobressai, no dizer do escritor francês, o laço cultural com a velha Europa: a formação britânica se encontra nos Estados Unidos; a inspiração latina, de fonte mediterrânea, em todos os países de colonização espanhola e portuguesa. "Entre Buenos Aires et New-York il y a la parenté géographique de deux villes américaines; mais entre Buenos Aires, Montevideo ou Rio d'une parte et Barcelone, Marseille ou Paris de l'autre, il existe une autre parenté, méditerranéenne, latine, non moins évidente" (p. 9).

Possegue: "L'axe géographique du continent américain est en direction Nord-Sud, mais ne méconnaissions pas un autre axe, celui des influences de la culture, qui va de "l'Est à l'Ouest". (p. 10). "C'est sous le signe de cette rose des vents que doit se faire toute étude de l'Amérique latine".

Geograficamente e ainda geologicamente há três Américas do Sul distintas: o Brasil, sobre o Atlântico e o platô das Guianas; o desdobramento terciário dos Andes que olha para o Pacífico "à la façon d'un mur implacable"; entre essas duas ossaturas nada mais há do que terras baixas, ao norte, a imensa região aluionar da Amazônia e ao sul, de formação eoliana, a planície sem fim do Pampa.

Apesar de enorme miscigenação racial estranha às duas origens, a anglo-saxônica nos EEUU e alatina nas Américas Central e do Sul, as características iniciais persistem, em grande parte, nas línguas, nos costumes, nas tradições. "La prédominance de la tonalité ibérique dans tous le pays de l'Amérique latine est frappante" (p. 144).

É essa vinculação que nos faz a todos os sul-americanos herdeiros da cultura ibérica, vale dizer, da cultura latina.

Línguas, hábitos, religião, direito, vieram com as caravelas espanholas e portuguesas, e aqui ancoraram.

É toda uma página da civilização mundial que se transferiu definitivamente para as terras descobertas pelos navegadores dos séculos XV e XVI, página que

não pode ser substituída por outra de formação anglo-saxônica, eslava, nipônica ou de qualquer outra fonte.

Os alemães, polacos, russos, árabes, chineses, japoneses que para aqui emigraram, formando núcleos admiráveis de civilização, têm que adaptar-se ao meio, à língua, à cultura ambiental, trazendo a sua valiosa contribuição em trabalho e inteligência. O essencial, porém, é manter o núcleo central, cristalizado na Língua e no Direito.

Daí a razão por que torna-se necessário reestudar a língua ancestral-latim-traço de união entre todos os povos ocidentais que falam idiomas românicos; reestudar também o Direito, naquilo em que ele desempenhe o papel do fermento, que embora em pequena quantidade, é capaz de crescer e multiplicar-se.

CONCLUSÕES

1) O objetivo deste Colóquio é de alta transcendência e de difícil realização a curto prazo;

2) Nações soberanas e ciosas de sua independência podem aproximar-se culturalmente através do estudo das línguas e do Direito;

3) Para que isso se torne realidade é necessário reformular os currículos universitários, fazendo incluir, nos cursos básicos, o estudo do Latim e nos superiores, o direito romano.

4) A discussão bizantina da inclusão da matéria no bacharelado ou no doutorado é interminável. O fundamental é torná-la obrigatória em qualquer os currículos, ou nos dois.

5) As nações latino-americanas devem firmar convênios ou acôrdos internacionais, visando aquela finalidade.

6) Igual providência deve ser adotada com relação à Itália e suas tradicionais universidades, em que se estuda o direito romano em profundidade.

7) Em face do despreparo, nesse terreno, dos homens públicos, seria de conveniência criar assessorias junto ao Executivo (*scrinia*) e o Legislativo, ou incluir nas Assessorias já existentes especialistas na matéria.

8) É preciso sensibilizar as autoridades ligadas às tarefas educacionais e culturais para esse grande objetivo, que só pode ser conquistado a longo prazo.

Só dessa forma se poderá chegar a uma conclusão definitiva, isto é, se essa programação cultural vem a ser uma Realidade ou não passa de Utopia.

9) Uma das metas principais a atingir deverá ser a da proceção jurídica das pessoas, em face da nova ordem econômica (e política) do mundo atual.